



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

A respeito da matéria, disciplina o Decreto-lei n.º 201/67:

Artigo 5.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso dos autos, os documentos de ff. 13-20 e 52-54 demonstram que o processo administrativo n.º 1297/2017, visando a cassação da impetrante, foi iniciado de denúncia encaminhada pelos Partidos Políticos PROS e PSB.

No entanto, nos termos da lei de regência, o processo de cassação do prefeito deve ser iniciado através de denúncia feita por algum eleitor. Não há autorização para que seja feito através de denúncia encaminhada em nome de Partidos Políticos.

Não se trata de apego ao formalismo, mas de fiel cumprimento da lei, providência que se espera já que o próprio legislador impôs condição específica para o gozo da prerrogativa, não cabendo ao Judiciário alargá-la ao arrepio da lei.

Por conseguinte, a questão da legitimidade ativa/passiva é crucial para a instauração de qualquer processo (na espécie, o político/administrativo) sob pena de ofensa a legislação, que exige, como pressuposto da denúncia, que ela seja formulada por eleitor, pelo que sua inobservância pode, em tese, acarretar a nulidade do processo.

Por tais razões, entendo que restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão parcial da segurança.

